



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010029-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante EDIMAR GONÇALVES DE SOUZA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2010029-07.2025.8.26.0000

Agravante: Edimar Gonçalves de Souza

Agravado: Bradesco Saúde S/A

(Voto n° 43,547)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, CONCEDENDO AO EXEQUENTE O PRAZO DERRADEIRO DE 15 DIAS PARA COMPROVAR, DE FORMA SATISFATÓRIA E INEQUÍVOCA, O DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA CAPAZ DE DEMONSTRAR OS PAGAMENTOS ALEGADAMENTE REALIZADOS – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - TRANSCORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC, SE INICIA NOVO PRAZO DE 15 DIAS, PARA IMPUGNAÇÃO, “EX VI” DE SEU ART. 525 - PRECEDENTE – INTERNADO EM CLÍNICA ALHEIA À REDE CREDENCIADA DA RECORRIDA, O AGRAVANTE NÃO PODE PLEITEAR O REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS CUJO CUSTEIO NÃO LOGROU DEMONSTRAR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 69/70, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada, concedendo ao exequente o prazo derradeiro de 15 dias para comprovar, de forma satisfatória e inequívoca, o direito ao ressarcimento das despesas médicas, mediante apresentação de documentação idônea capaz de demonstrar os pagamentos alegadamente realizados.

Irresignado, pugna a agravante pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a operadora de planos de saúde apresentou sua impugnação a destempo; iniciados os 15

dias úteis para pagamento voluntário em 23 de outubro de 2024, com termo final em 12 de novembro, a recorrida apresentou sua peça somente em 09 de dezembro do mesmo ano; a mera intimação para pagamento voluntário, ao largo da penhora das contas da agravada ou de qualquer outro ato construtivo, não tem o condão de deflagrar a contagem do prazo para impugnação; a apresentação intempestiva da peça de defesa evidencia a deslealdade processual da agravada, impondo-se sua condenação nas penas da litigância de má-fé; a ausência de comprovantes específicos das despesas médicas incorridas pelo beneficiário não exime a operadora de seu custeio; a menção a "eventual valor pago" refere-se à possibilidade de negociação futura, não à isenção de responsabilidade do plano de saúde; de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença, com manifestação do MM. Juízo quanto ao pedido de penhora formulado pelo agravante.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 64/70.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Padecendo de grave crise psicótica decorrente do uso contínuo de entorpecentes, Edimar Gonçalves de Souza ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Bradesco Saúde S.A. pretendendo que a operadora custeasse seu tratamento para dependência química junto a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

estabelecimento não credenciado ao plano de saúde.

"O pedido fora julgado parcialmente procedente para condenar a recorrida ao ressarcimento de eventuais valores despendidos pelo ora agravante nas dependências de clínica não credenciada no período compreendido entre 16 de fevereiro e 14 de agosto de 2023, observados os limites contratuais de reembolso, além da divisão das despesas em regime de coparticipação, a partir do 31º dia de tratamento (Proc. 1001453-82.2023.8.26.0268).

"Iniciado o cumprimento de sentença, o recorrente postulou o pagamento do importe de R\$128.022,34, para outubro de 2024, ao que a agravada veiculou impugnação aduzindo que Edimar não comprovara o efetivo pagamento dos valores em relação aos quais pretendia ser reembolsado (fls. 01/02, 21/22 e 39/52 do Proc. 0003183-14.2024.8.26.0268).

"Por seu turno, o recorrente atravessou petição alegando que a operadora de planos de saúde apresentou sua impugnação a destempo. Iniciados os 15 dias úteis para pagamento voluntário em 23 de outubro de 2024, com termo final em 12 de novembro, a recorrida apresentou sua peça somente em 09 de dezembro do mesmo ano. A mera intimação para pagamento voluntário, ao largo da penhora das contas da agravada ou de qualquer outro ato construtivo, não tem o condão de deflagrar a contagem do prazo para impugnação. A apresentação intempestiva da peça de defesa evidencia a deslealdade processual da agravada, impondo-se sua condenação nas penas da litigância de má-fé (fls. 67/68 dos autos principais).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"A MMª Juíza *a quo* entendeu que 'A impugnação merece acolhimento. Primeiro, insta mencionar que a impugnação é tempestiva. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo exequente, o artigo 525 do Código de Processo Civil disciplina que 'transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (grifei).' Ou seja, ao contrário da afirmação de fls. 65, o prazo para impugnação apenas tem início após esgotados os 15 dias para pagamento voluntário. No caso, considerando que a intimação do devedor ocorreu em 23 de outubro de 2024, o prazo final para impugnação era efetivamente 09 de dezembro do mesmo ano, considerados os dias não úteis, tal como mencionado às fls. 38. Assim, é tempestiva a impugnação' (fls. 69/70 dos autos principais).

"Da mesma sorte, 'No mais, assiste razão ao impugnante, porque o título judicial, mantido em sede recursal, determina que 'os valores exatos a serem reembolsados pelo réu deverão ser apurados oportunamente quando da instauração do cumprimento de sentença'. Ainda, conforme dispositivo da sentença, o réu foi condenado 'a ressarcir ao autor eventual valor pago nas dependências da clínica não credenciada" durante o período ali consignado. Ou seja, a utilização da palavra eventual indica que as quantias a serem reembolsadas devem ser comprovadas, porque não são conhecidas e certas. Ocorre que o devedor realmente não comprovou os pagamentos dos valores que pretende ver ressarcidos. Inclusive, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

decisão de fls. 10, que acolheu os embargos de declaração do devedor, determinou ao exequente a apresentação de documentos que evidenciassem de forma inequívoca o direito ao ressarcimento, além de planilha de cálculos. Não obstante, o exequente se limitou a juntar ao feito duas notas fiscais (fls. 15/16). Em ambos os documentos há a indicação de Bradesco Saúde S/A como tomador de serviços, o que não condiz com a pretensão aqui veiculada, porque se quem pagou foi o próprio credor (e por isso pretende ser reembolsado), não deveria o executado figurar em aludidos documentos. Ademais, não há outros documentos que evidenciem o pagamento pelo próprio exequente, tais como recibo, comprovante de transferência bancária, boleto etc' (*verbis*).

"Assim, com acerto, a i. Magistrada houve por bem conceder 'ao executado o derradeiro prazo de 15 dias para comprovar de forma satisfatória e inequívoca o direito ao ressarcimento, apresentando documentação idônea capaz de demonstrar o pagamento realizado, sob as penas da lei' (*verbis*).

"Cediço que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 523 do CPC, se inicia novo prazo de 15 dias, para impugnação, ex vi de seu art. 525, independentemente da superveniência de penhora ou de qualquer outro ato construtivo

"Em hipótese análoga, entendeu a C. 3ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença - Decisão que considerou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

impugnação intempestiva - Intimada a executada inicia-se o prazo de 15 dias para pagamento do débito - Decorrido referido lapso, inicia-se novo prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação - Arts. 523 e 525 do CPC - Impugnação protocolizada tempestivamente - Decisão reformada - Recurso provido' (AI 2093574-53.2017.8.26.0000, rel. Des. Egídio Giacoia, j. 04.10.2017).

"Por fim, a par de não se cogitar que a recorrida tenha litigado de má-fé, o agravante, evidentemente, não pode pleitear o reembolso de despesas médicas cujo custeio não logrou demonstrar."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica